



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720940/2009-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.136 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. ART. 157, I, DA CF/88. IMPROCEDÊNCIA.

O art. 157, I da CF/88 trata de tema de direito financeiro, não afetando a competência exclusiva da União para legislar sobre o imposto de renda, inclusive quanto às respectivas hipóteses de isenção.

RETENÇÃO NÃO EFETUADA PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. SÚMULA CARF Nº 12.

Não efetuada a retenção do imposto sobre as remunerações pagas aos seus servidores pelo ente federativo, devem aqueles oferecer os valores à tributação nas respectivas DIRPF. Entendimento da Súmula CARF nº 12.

PARCELAS DECORRENTES DE DIFERENÇAS NA CONVERSÃO EM URV. MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES STJ.

O pagamento extemporâneo de diferenças advindas da conversão em URV aos membros do Ministério Público do Estado da Bahia não confere a essas parcelas natureza indenizatória. Precedentes reiterados, nesse sentido, do STJ.

JUROS DE MORA. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não estando contemplados os juros moratórios com o benefício de isenção, incide o imposto de renda sobre verbas recebidas a esse título.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. SÚMULA CARF Nº 2.

Carece o colegiado de competência para apreciar alegação de violação aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, cabendo aplicar a Súmula CARF nº 2.

Ademais, a Resolução nº 245 do STF é pertinente ao abono variável concedido aos membros da magistratura federal, regrado situação sem identidade com a motivadora da irrisignação do contribuinte.

RRA EM VIRTUDE DE LEI ESTADUAL. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. IN RFB Nº1.127/2011 NÃO APLICÁVEL.

Quando os rendimentos recebidos acumuladamente decorrem de lei complementar, e não de decisão judicial, inaplicável o entendimento do STJ consubstanciado no julgamento do REsp nº 1.118.429, sob o rito do art. 543-C do CPC.

O regime da IN RFB nº 1.127/2011 não se aplica aos fatos geradores anteriores à sua edição.

MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. ERRO ESCUSÁVEL INDUZIDO PELA. FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF Nº 73.

Não cabe a incidência da multa de ofício de 75% na hipótese de erro escusável, decorrente das informações equivocadas disponibilizadas pela fonte pagadora. Entendimento da Súmula CARF nº 73.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) – DRJ/SDR, que julgou parcialmente procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 168.984,67, relativo aos anos-calendário 2004, 2005 e 2006.

Por bem resumir os fatos, peço vênia para reproduzir o relatório do acórdão recorrido:

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos foram recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003.

As diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, conseqüentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- a) o lançamento fiscal é improcedente, pois teve como objeto valores recebidos pelo impugnante a título de diferenças de URV, que não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, em razão do seu caráter indenizatório, não se enquadrando nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza, previstos no art. 43 do CTN;
- b) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais, e que por esse motivo estariam isentas da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Este tratamento seria extensível aos valores a mesmo título recebidos pelos membro do magistrados estaduais;
- c) o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do IRRF que lhe caberia ao estabelecer no art. 3º da Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga, sendo a União parte ilegítima para exigência de tal tributo. Além disso, se a fonte pagadora não fez a retenção que estaria obrigada, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta em sua declaração de rendimentos, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração;
- d) caso os rendimentos apontados como omitidos de fato fossem tributáveis, deveriam ter sido submetidos ao ajuste anual, e não tributados isoladamente como no lançamento fiscal;
- e) parcelas dos valores recebidos a título de diferenças de URV se referiam à correção incidente sobre 13º salários e a férias indenizadas (abono férias), que respectivamente estão sujeitas à tributação exclusiva e isenta, portanto, não deveriam compor a base de cálculo do imposto lançado;
- f) ainda que as diferenças de URV recebidas em atraso fossem consideradas como tributáveis, não caberia tributar os juros e correção monetária incidentes sobre elas, tendo em vista sua natureza indenizatória;
- g) mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício e juros moratórios, pois o autuado teria agido com boa-fé, seguindo orientações da fonte pagadora, que por sua vez estava fundamentada na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV.

Após esclarecer que a diligência fiscal ficou prejudicada com a edição do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.331/2010, de 26 de outubro de 2010, que concluiu pela suspensão das medidas propostas pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 até que a questão seja apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, a instância recorrida proferiu acórdão assim ementado:

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência do art. 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

A decisão exonerou do lançamento, anote-se, o montante de R\$ 3.626,19 do imposto, junto com os respectivos acréscimos legais, vinculado à correção incidente sobre férias indenizadas e 13º salário, por serem, respectivamente, verbas isentas e sujeitas à tributação exclusiva.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 18/5/2011, repisando os argumentos aduzidos quando da impugnação, e alegando, ainda:

- a supressão de instância por não ter a decisão recorrida analisado a questão da ilegitimidade ativa da União;
- a violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia;
- que a autoridade fiscal utilizou-se de alíquotas incorretas no cálculo dos valores devidos, mencionando também as orientações advindas com a publicação da IN RFB nº 1.127/10, que entende aplicáveis ao caso.

O processo foi sobrestado nos termos da Resolução nº 2201-000-143, exarada pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF em sessão de julgamento realizada no dia 12/3/2013 (fls. 251/255). Foi decidido então que o caso versava sobre matéria acerca da qual havia repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a saber, rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física e constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, aplicando-se, por conseguinte, os §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Com a revogação desses parágrafos pela Portaria Ministério da Fazenda nº 545, de 18 de novembro de 2013, sem respaldo quedou o sobrestamento do feito, que foi redistribuído em 15/5/2014 a este Conselheiro para apreciação, o que passo a realizar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminares

Cabe refutar, de início, a preliminar de supressão de instância levantada pelo recorrente face à suposta não apreciação, no julgamento pela DRJ/SDR, da questão da ilegitimidade da União para cobrar imposto de renda pertencente ao Estado, pois o assunto foi enfrentado naquela ocasião, conforme excerto que colaciono:

É certo que, por determinação constitucional, se o Estado da Bahia tivesse efetuado a retenção do IRRF, o valor arrecadado lhe pertenceria. Entretanto, tal retenção não alteraria a obrigação do contribuinte de oferecer a integralidade do rendimento bruto à tributação do imposto de renda na declaração de ajuste anual. A exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União.

Também em sede preliminar, é apontado o não enfrentamento da alegação da quebra de capacidade contributiva, argumento que rejeito por partilhar do entendimento, preponderante neste colegiado, de que não está o órgão julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expostos pelas partes, mormente quando já encontrou motivos suficientes e relevantes para fundamentar a decisão (2ª Turma do STJ, AgRg no Resp nº 1436079/RS, DJe 15/5/2014). Ademais, a matéria não constitui o cerne das razões da irresignação e será oportunamente abordada neste julgamento, sem vislumbrar-se qualquer prejuízo relevante à ampla defesa em razão de sua não apreciação na instância *a quo*.

Da ilegitimidade da União e da responsabilidade da fonte pagadora

No mérito, cumpre destacar que a União detém competência exclusiva para legislar sobre o imposto de renda, inclusive no que tange à amplitude de incidência e hipóteses de isenção do tributo, por força do art. 153, III da Constituição Federal de 1988 (CF), c/c os arts. 7º, *caput* e 6º, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN). O art. 157, I da CF, invocado pelo autuado para defender a tese da ilegitimidade da União no caso em análise, traduz disposição que trata de matéria diversa, a repartição das receitas tributárias, na sua essência, tema afeto ao direito financeiro.

A rigor, apenas limitada faceta da capacidade tributária ativa da União foi delegada ao ente político diverso, qual seja, a atribuição de arrecadar o imposto por meio de retenção na fonte sobre as remunerações pagas aos seus servidores.

Não havendo sido retido o tributo pelo ente federativo que atuava como fonte pagadora, seja por que razão, exsurge de plano a competência da União para exigir o imposto da pessoa física que auferiu os rendimentos, caso esta não os tenha recolhido em conformidade com a legislação, independentemente, diga-se, da existência de ou não de boa-fé subjacente à conduta do contribuinte.

Calha lembrar, nessa senda, o teor da Súmula CARF nº 12:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção

Da natureza das parcelas recebidas a título de URV.

Acolho o entendimento de que a recomposição de diferenças remuneratórias, decorrentes da conversão de índices acontecida quando do advento do Plano Real, não adquire feição indenizatória pelo mero transcurso de tempo para o seu adimplemento.

Pelo contrário, sendo as parcelas oriundas de erro na conversão de índices utilizados para o cálculo de reajustes salariais, seu pagamento, ainda que a destempo, é fato gerador do imposto de renda, adequando-se a situação ao previsto no inciso I do art. 43 do CTN.

A alusão à Resolução Administrativa nº 245 do Supremo Tribunal Federal é, por sua vez, descabida, por tratar aquela do abono variável concedido aos magistrados em razão do disposto no art. 6º da Lei nº 9.665, de 2 de junho de 1998. Já o caso dos autos versa sobre diferenças na conversão em URV pagas extemporaneamente a membro de Ministério Público Estadual.

Aliás, vicejam precedentes no âmbito do STJ no sentido dessas considerações, dos quais trago a seguinte ilustração:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ÍNDICE DE 11,98%, URV. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 245 STF. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os valores recebidos pelos servidores públicos, oriundos de pagamento de diferença da URV, não têm natureza indenizatória, mas sim salarial, pois incorporam-se ao seu patrimônio, constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do Imposto de Renda, nos moldes do art. 43 do CTN.

2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável ao caso. A mencionada norma faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/1998, e não à parcela correspondente aos 11,98% em favor dos servidores públicos estaduais.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS nº 27.614/RS, 2ª Turma do STJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 13/3/2009).

Vale observar, também, que o art. 3º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 8 de setembro de 2003, ao gizar que “são de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 2º desta Lei, a saber, as diferenças decorrentes de conversão de remuneração para URV”, veiculou prescrição que em nada interfere na incidência do imposto de renda sobre tais verbas. Como bem regra o § 4º da Lei nº 7.713/88, a tributação independe da denominação

dos rendimentos, bastando que o benefício para o contribuinte se consubstancie em acréscimo patrimonial.

Dos Juros de Mora e da correção monetária

A não-incidência do imposto de renda sobre os juros de mora legais foi matéria decidida pela 1ª Seção do STJ, em sede de recursos repetitivos no REsp nº 1.227.133, porém tão-somente para os casos em que a verba principal possui natureza trabalhista, o que restou esclarecido no julgamento dos respectivos embargos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- *Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :*

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- *Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.*

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

(REsp nº 1.227.133/RS, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 2/2/2011

Para as demais situações, convém frisar, não houve apreciação do tema sob o prisma do rito do art. 543-C do CPC. A 1ª Seção do STJ, no entanto, aprofundou o tratamento do assunto no posterior julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe de 28/11/2012), conforme exegese acerca da qual, ainda que não submetida ao rito dos recursos repetitivos, cabe fazer a devida referência por representar o posicionamento consolidado desse Superior Tribunal sobre a questão.

Segundo esse entendimento, a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, com esteio no art. 16, *caput* e parágrafo único da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, havendo somente duas exceções:

- exceção 1- os juros de mora, no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (perda de emprego), gozam de isenção de imposto de renda, ainda que a verba principal não seja isenta (tese já pacificada no REsp nº 1.227.133, acima referido);

- exceção 2 – os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou não-tributável são correspondentemente isentos do imposto de renda, em conformidade com a regra de que o acessório segue o principal (raciocínio aplicável, outrossim, à correção monetária).

Exsurge de plano a inadequação da caso concreto às duas exceções ao norte referidas, ensejando, assim, a tributação dos juros de mora percebidos pelo contribuinte.

Não bastassem tais considerações, note-se que, mesmo se admitindo, consoante a jurisprudência prevalecente, que os juros moratórios têm natureza indenizatória, não constituem eles, na situação em comento, em ressarcimento de qualquer espécie de dano emergente ocorrido, ou na recomposição de um *status quo* dantes detido.

A realidade que se faz conhecer, ao cabo, é que da percepção dos juros em tela, assim como da correção monetária, resulta efetivo acréscimo patrimonial em favor do contribuinte, incidindo sobre aquele, à míngua de benefício isentivo, o imposto de renda, com esteio no art. 43 do Código Tributário Nacional, nos §§ 1º e 4º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, e no inciso XIV do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99):

Art.55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):

(...)

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

Do cálculo do imposto.

De pronto, consigne-se que a menção a um suposto erro nas alíquotas utilizadas para o cálculo do imposto de renda relativo aos anos-calendário 1994 e 1998 é de todo inapropriada, pois no caso em comento foi aplicada sobre o imposto, conforme respectivo documento de lançamento (fls. 8/10), a alíquota de 27,50%, tudo conforme os termos do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Equívoca-se outrossim o recurso ao afirmar que não foram consideradas as despesas dedutíveis, pois foram levadas em conta pela fiscalização as despesas declaradas pelo contribuinte tal como informadas nos anos-calendário da percepção dos rendimentos.

Também não favorece o contribuinte a referência à IN RFB nº 1.127, de 8 de fevereiro de 2011, que teve como fulcro o art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (incluído pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010). Ora, não se tratando de norma de caráter procedimental, interpretativa, ou atinente à penalidades, mas sim à incidência do tributo, segue ela o princípio geral da irretroatividade, não podendo alcançar fatos geradores anteriores à sua publicação.

A par disso, merece registro não ser aqui aplicável a jurisprudência que restou consolidada sob o procedimento do art. 543-C do CPC no julgamento, pela Primeira Seção, do REsp nº 1.118.429/SP (Relator Min. Herman Benjamin, DJe de 14/5/2010), a qual se refere, de maneira uníssona, a rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de *decisão judicial*. Isto porque, no caso concreto, a percepção dos rendimentos sujeitos à

autuação teve como fonte direta, não decisão do poder judicante, mas sim o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 20/03.

Compulsando os autos, verifico, entretanto, ter ocorrido equívoco da instância recorrida, no relativo à exclusão da base de cálculo do imposto das quantias referentes às férias indenizadas e 13º salários, ainda que não da dimensão cogitada pelo recorrente.

O valor anual atinente ao abono de férias, R\$ 926,37, está equivocado, pois na planilha disponibilizada pelo contribuinte quando da impugnação (fl. 121) consta R\$ 656,83 a esse título. Por sua vez, o valor correspondente ao décimo-terceiro é de R\$ 1.770,30 na referida planilha, enquanto que nos cálculos da instância *a quo* alcança a cifra de R\$ 3.469,01. Não obstante, como a alteração da decisão nesses aspectos consubstanciaria em *reformatio in pejus*, cabe manter inalterado o lançamento, no particular.

Necessário consignar que nova planilha elaborada por aquela órgão foi juntada pelo autuado quando da interposição do recurso voluntário (fl. 243), discriminando valores diversos sob aquelas rubricas. Entendo, porém, não ser possível considerá-la, por dois motivos: primeiro, porque o momento processual para apresentação de documentos do gênero já estava precluso, forte no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Segundo, e igualmente relevante, deveria ter havido um mínimo de justificativa que apontasse os eventuais erros de cálculo constantes nas planilhas trazidas em sede de impugnação, e que levaram a um novo cômputo dos montantes em tela.. Inexistindo qualquer explicação nesse sentido, não há porque aceitar tal documento intempestivamente apresentado como mais representativo da realidade dos fatos do que o que lhe precedeu.

Anote-se, nessa trilha, que o quadro resumo constante na fl. 243 não encontra a devida correspondência com as planilhas de cálculo que o acompanham, ao contrário do quadro resumo de fl. 121. Por exemplo, o total de juros indicado no quadro resumo de fl. 243 é de R\$ 108.531,33, enquanto nas planilhas em que pretensamente se baseia alcança a cifra de R\$ 120.618,87.

Desse modo, não há porque modificar a exoneração de R\$ 3.626,19 realizada pela instância recorrida, pautada nos valores informados pelo contribuinte, quando da impugnação, sobre o abono de férias e 13º salário.

Da violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva

A alegação de violação aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva é matéria acerca da qual carece competência a este colegiado para apreciar, nos termos da Súmula CARF nº 2, c/c o art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, vale transcrever a seguinte passagem do acórdão de nº 2802-002.778 desta Turma Especial, de 19 de março de 2014, que bem esclarece o fato de que a Resolução do STF nº 245/2002 não é dirigida aos membros do Ministério Público Estadual:

(...) para o caso concreto é relevante citar que trata-se de pagamento de verba prevista em Lei Estadual, *in casu* a Lei Ordinária Estadual nº 8730, a qual o Recorrente tenta equivaler

à verba paga aos magistrados federais e estendida aos Procuradores da República. Sendo certo que esse abono pago à magistratura federal foi objeto de Resolução administrativa nº 245/2002 do Supremo Tribunal Federal e que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional curvou-se ao entendimento do STF, este manifestado em expediente administrativo *interna corporis*, e passou a tratar essa verba como isenta.

Destaco que a verba objeto da Resolução STF nº 245/2005 foi o abono previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002. Este abono alcançou unicamente a Magistratura Federal, cuja Lei que o criou estabelece que:

“Art. 6º Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional.”

Ao passo que os arts. 4º e 5º da Lei Ordinária Estadual nº 8730, dispõe:

“Art. 4º As diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor URV, objeto das Ações Ordinárias de nº 613 e 614, julgadas procedentes pelo supremo Tribunal Federal, serão apuradas mês a mês, de 1º de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, e o montante correspondente a cada Magistrado será dividido em 36 parcelas iguais e consecutivas para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Art. 5º São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 2º desta Lei.”

Com a devida vênia, não vislumbro identidade nas verbas de que tratam os atos normativos federais e o que veicula a lei ordinária do Estado da Bahia ora examinada.

A legislação federal demonstra apenas que o subsídio conhecido como “abono variável” foi criado com a finalidade de se atribuir aos membros do Poder Judiciário uma espécie de verba retroativa que corrigia as eventuais diferenças de escalonamento salarial.

Já a verba percebida pelo Recorrente, na análise dos elementos constantes dos autos, se traduz em recomposição de natureza salarial, ainda que paga extemporaneamente, sendo certo que para fins de Imposto de Renda vige o princípio de impossibilidade de concessão de isenções heterônomas, razão pela qual é irrelevante, para fins da definição da natureza do rendimento, a classificação que lhe dá a sua fonte pagadora.

Da Multa de Ofício

No que se refere à incidência da multa de ofício, considero plausível a alegação do autuado de que incorreu em erro escusável ao classificar os rendimentos em questão como isentos e não tributáveis, dado o teor das informações que lhe foram disponibilizadas pela fonte pagadora. Nesse toada, afasto o gravame aplicando os ditames da Súmula CARF nº 73, c/c o art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

O posicionamento referido, contudo, não aproveita para o intuito do autuado de eximir-se, baseado em pretensa boa-fé, do pagamento dos juros de mora, já que estes não tem a feição de penalidade, não havendo falar em sua dispensa sem expressa previsão legal. A Lei Complementar Estadual nº 20/03, de sua parte, não tem natureza de norma complementar ao CTN, nos termos do parágrafo único do art. 100 desse diploma, por não possuir o Estado da Bahia, consoante já abordado, competência para legislar sobre o imposto de renda.

Por fim, cabe observar que no lançamento contestado foi aplicada tão somente a multa de ofício, estando, por consequência lógica, fora da abrangência do litígio ora em julgamento a imposição de multas de outra espécie.

Ante o exposto, voto pela rejeição das preliminares suscitadas, e, no mérito, no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário, excluindo do lançamento contestado a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson